



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0007349-96.2021.8.16.0131

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial nº 0007349-96.2021.8.16.0131, em que são Recuperandas as empresas **CASATUR LOGISTICA LTDA (Casatur)** e **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Cattani)**, ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a intimação retro, manifestar-se nos termos em que segue.

I – BREVE SÍNTESE

As Recuperandas juntaram demonstrativo de receitas e despesas do período compreendido entre 1º e 28 de fevereiro de 2022 (mov. 928). Após, requereram a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, uma vez que esse escoará em 05/04/2022, sendo necessária à sua prorrogação (mov. 947).

Sobre a prorrogação do *stay period*, argumentam que não obstaram o transcurso do feito, sempre respeitaram as normas legais e os prazos fixados pelo d. Juízo, buscando o fiel cumprimento das obrigações assumidas. Tais fatos,





aliado à necessidade da prorrogação em função do sucesso no encaminhamento no plano de recuperação da empresa, seria medida impositiva.

Informaram, por fim, que, caso não prorrogado o *stay period*, as Recuperandas experimentaríamos diversos prejuízos, inviabilizando a execução das atividades, com risco iminente de ter suas contas bancárias bloqueadas e bens essenciais apreendidos, correndo sério risco de falência.

Vossa Excelência, então, determinou a intimação desta Administradora Judicial para prestar seu parecer.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, essa AJ manifesta ciência a respeito dos demonstrativos de receitas e despesas do período de 01/02/2022 à 28/02/2022, conforme apresentado pelas Recuperandas (mov. 928).

Com relação ao pedido de prorrogação do *stay period* tem-se que comporta acolhimento, como se passa a demonstrar.

É necessário destacar que o período de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 6º, §4º, da LFRE, foi insuficiente para concluir todos os ritos previstos na legislação de regência, quanto menos para possibilitar a votação o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas (mov. 427).

Atenta-se, também, ao fato de as Recuperandas contarem com inúmeros bens essenciais gravados com alienação fiduciária. E, em que pese os credores fiduciários não se sujeitarem à Recuperação Judicial, é garantida a suspensão de eventual retomada da posse desses bens pelos credores fiduciários por força do §3º, do art. 49, da Lei 11.01/2005, que dispõe que “não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei,





a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Assim, entende-se que eventual não prorrogação do *stay period* traria enorme prejuízo às Recuperandas, que teriam bens essenciais retirados de sua posse, inviabilizando a execução do seu objeto social, e, por conseguinte, a própria Recuperação Judicial.

Vale ressaltar, que o eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível a prorrogação do *stay period*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. **4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.** 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1610860 PB 2016/0171448-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016)





Em resumo, opina essa Administradora Judicial que merece acolhimento o pedido formulado pelas Recuperandas, devendo ser prorrogado o *stay período* pelo prazo de 180 (cento e oitenta), em atenção ao princípio da preservação da empresa.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, informa essa Administradora Judicial que tomou ciência dos demonstrativos de receitas e despesas do período de 01/02/2022 à 28/02/2022 (mov. 928), bem como do pedido de prorrogação do *stay period*, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias por parte das Recuperandas (mov. 947), opinando pelo seu, pelos fundamentos acima expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de abril de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

